



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10746.001350/2004-65
Recurso n°	132.866 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.163
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	GURUPI LOCADORA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que exerce as atividades de construção civil e locação de mão-de-obra não pode optar pelo Simples.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVIII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata o processo da exclusão da interessada do SIMLES por meio do Ato Declaratório Executivo -ADE nº 25 (fl. 32), de 03 de novembro de 2004, em razão do exercício de atividade econômica vedada, prevista no art. 9º, incisos V e XII, f, § 4º da Lei nº 9.317, de 1996 (construção de imóveis e locação de mão de obra).

Cientificada da exclusão, a interessada apresentou a impugnação de fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/55, na qual, limita-se, em síntese, a tecer considerações acerca do princípio da irretroatividade da lei, que não teria sido observado na emissão do Ato Declaratório de sua exclusão do SIMPLES. Argumenta que o efeito da exclusão deve ser a partir do mês subsequente em que incorrida a situação excludente, trazendo à colação ementa de acórdão proferido pela Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no sentido de que a exclusão do SIMPLES somente surte efeitos a partir do ano calendário subsequente. Requer, ao final, o cancelamento do ADE nº 25.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA/DF indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES, por meio do acórdão nº 13.654, de 28 de abril de 2005, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que exerce as atividades de construção civil e locação de mão-de-obra não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVIII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Solicitação Indeferida."

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

É o relatório.

MMG

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme indicado no ADE n.º 25 (fl. 32), de 03 de novembro de 2004, a contribuinte foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada: construção de imóveis e locação de mão de obra.

A documentação que instrui os autos, em especial as cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, às fls. 06/09, comprova que a interessada, optante pelo SIMPLES desde 01/01/2003, exerceu nos meses de julho e agosto de 2003, atividades de prestação de serviços de limpeza e de construção de pátios para alojamentos, as quais são impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 30, de 14/10/99, declara que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como: a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; sondagens, fundações e escavações; construção de estradas e logradouros públicos; construção de pontes, viadutos e monumentos; terraplenagem e pavimentação; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

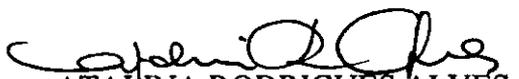
Cabe observar que a interessada não nega o fato de ter exercido atividades que impediriam a sua opção pelo SIMPLES, limitando-se a questionar os efeitos da exclusão.

Quanto aos efeitos da exclusão, a manifestante incorreu em situação excludente nos meses de julho e agosto de 2003, e sua exclusão ocorreu a partir de 01/08/2003, em conformidade com a Lei 9.317/96 e suas alterações posteriores, ficando, portanto seus reclamos desprovidos de fundamento legal e normativo.

Quanto às decisões judiciais e os acórdãos do Conselho de Contribuintes trazidos à colação, cumpre salientar que aquelas têm efeito "inter partes" e estes não têm eficácia normativa por falta de previsão legal (CTN 100-II).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora